



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

*Maickon Campos Sgrott – Presidente
Claudemir Correia – Secretário
Cláudio Eduardo de Souza - Membro*

Referência: Projeto de Lei Nº 2410/2021

Autor: Poder Executivo

Ementa: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº /2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 10 de junho de 2021, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Vereador Maickon Campos Sgrott designou-se como Relator do Projeto de Lei Nº 2410/2021.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

I – RELATÓRIO

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 09/06/2021 para emissão de Parecer, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).

A Proposição em análise é de autoria do Poder Executivo e que veio para esta Casa pra tramitar em Regime de Urgência, conforme dispõe o Art. 64 da Lei Orgânica.

Cabe ao Município por força do art. 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Tijucas estabelece:

Art. 6. É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LV – concessão de subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público.

(...)

Ainda que, a proposição é de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme disposto no art. 62 da Lei Orgânica Municipal:



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

‘Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, extinção, extruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;(grifo nosso)

(...)

Ora, percebe-se que a matéria objeto da proposta legislativa é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Os Conselhos são instrumentos de expressão, representação e participação popular. Assim a criação do Conselho é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos colegiados da gestão pública local, estes gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para Tijucas.

Uma vez que os Conselhos podem ser consultivos ou deliberativos. Consultivos (função opinativa) tendo a responsabilidade de julgar e discutir os assuntos que lhe forem apresentados. Já os Deliberativos (função propositiva) têm o poder de propôr políticas em sua área ou segmento.

Aqui no caso do projeto em comento o Conselho terá função Deliberativa.

A Lei Orgânica do Município de Tijucas prevê acerca do assunto:

Art. 15 São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativos, social e econômico, nos termos da lei:

I – o funcionamento de Conselhos Municipais com representação paritária de membros do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada;

(...)



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Parágrafo Único – Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Pública Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante; exercida gratuitamente, à execução dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.

Haja vista, conforme mensagem ao Projeto ao frisar que tal é fundamental para o funcionamento adequado do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas-SC, sendo condição obrigatória para o Município receber recursos da Lei Orgânica de Assistência Social, nos termos do Art. 30 da Lei Federal 8.742/93.

O Projeto ainda determina a revogação da Lei Nº 1.364/96 por encontrar-se desatualizada diante dos novos marcos da Política de Assistência Social.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do supraexposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais o Parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei 2410/2021.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

MAICKON CAMPOS SGROTT
Relator



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

III - PARECER DA COMISSÃO PROJETO DE LEI 2396/2021

MAICKON CAMPOS SGROTT

Presidente (Relator)

() de acordo () em desacordo

() abstenção

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA

Membro

() de acordo () em desacordo

() abstenção

CLAUDEMIR CORREIA

Membro

() de acordo () em desacordo

() abstenção